



DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO A JUSTIÇA ATRAVÉS DA MEDIAÇÃO NO TRATAMENTO DOS CONFLITOS FAMILIARES

Daniel Lemos da Rosa¹
Janete Rosa Marins²

RESUMO

A sociedade já cansada da demora na prestação jurisdicional por parte Poder Judiciário que não se preparou para uma demanda tão expressiva como a dos dias atuais, vai à busca de novas alternativas de resolução e tratamento de conflitos, capazes de resolverem seus litígios originados no seio familiar, e encontra na mediação o tratamento adequado para seus problemas. A mediação, deste modo, acaba por garantir um maior acesso da população à prestação jurisdicional, garantindo, a democratização do acesso a justiça, principalmente a aquelas pessoas desprovidas de conhecimento, seja por questão cultural ou econômica, que acabam não procurando o Estado para resolver seus litígios, visto acharem que o Estado não os ouve, ou até mesmo por medo de entrar em um Fórum, por exemplo. A proposta da mediação é resolver os conflitos familiares resultando assim na paz social que é tão importante para garantir uma vida harmoniosa em comunidade.

Palavras-chaves: Democratização; Judiciário; Mediação; Paz; Social.

ABSTRACT

The society already tired of the delay in adjudication by the judiciary not prepared to demand as expressive as the present-day, goes in search of new alternatives for conflict resolution and management, able to resolve their disputes arising within the family and finds in mediating the proper treatment for their problems. Mediation thus ultimately ensure greater public access to judicial services, ensuring the democratization of access to justice, especially those people who have no knowledge, either cultural or economic issue, not just looking to the state to solve their disputes because they feel that the state does not hear them, or even afraid to go to a forum, for example. The purpose of mediation is to resolve family conflicts thus resulting in social peace that is so important to ensure a harmonious life in community.

Key-words: Democratization; Judiciary; Mediation; Peace; Social.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Nos últimos anos a mediação familiar vem se destacando de uma forma surpreendente dentre os meios alternativos de resolução e tratamento de conflitos,

¹ Acadêmico do curso de graduação em Direito, da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Campus Santo Ângelo, pesquisador, endereço currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2659857630507300>. E-mail: daniel.lemos.rosa@outlook.com, Santo Ângelo/RS, Julho de 2013.

² Doutoranda em Direito pela UNISINOS, Mestre em Direito pela UNISC, professora da graduação, pesquisadora em mediação. E-mail: janete@urisan.tche.br

diante da ênfase cada vez maior que vem ganhando, acaba despertando curiosidades entre seus expectores, sejam estudantes, professores ou público em geral.

Com tal repercussão, começa-se a pensar: será que pode sair do papel, será que não é uma afronta a via Judicial, será que pode trazer algum proveito a sociedade.

Pois bem, neste estudo procurar-se-á analisar algumas destas indagações, dando ênfase às respostas obtidas, de forma que possibilite uma interpretação mais profunda de alguns subtemas no ambiente do tema principal: a mediação familiar.

1. A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DA MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES

A via judicial tornou-se consagrada na sociedade brasileira, como sendo o meio mais seguro e apto a resolver litígios corriqueiros. Vale lembrar que há alguns anos atrás, e ainda atualmente, o Poder Judiciário mesmo estando disponível para qualquer cidadão, não se encontra ao alcance de todos. Na maioria das vezes é uma questão cultural, pelo fato de não haver ainda o costume de litigar na frente de terceiros, principalmente no caso de pessoas desprovidas economicamente, em outros, por motivo das custas processuais não estarem ao alcance de todos.

Com o passar dos anos, chegando aos dias atuais, percebe-se uma demanda muito excessiva em relação ao que comporta a estrutura física do Judiciário, mas o que fez esta demanda de processos crescer de forma tão acentuada? Em parte foi à difusão na ideia das pessoas de que o meio judicial é única forma de garantir os direitos que se encontra ameaçados.

Entretanto, com demanda tão excessiva, as decisões, na grande maioria dos casos, deixaram de serem particulares de cada conflito, para serem transformadas em modelos universais, que abarcam uma gama muito grande de casos, esquecendo assim as particularidades de cada litígio.

Desta forma, procuraram-se meios alternativos à via judicial, para tentar desobstruir, ao menos um pouco esta via tão importante, e também na expectativa de encontrar meios mais apropriados e que melhor respondessem as particularmente de cada caso, partindo assim para os meios alternativos de resolução de conflitos, dentre eles a mediação.

Com a utilização da mediação, passa-se a abranger um número muito mais significativo de pessoas nas vias existentes para a solução de conflitos, garantindo, de certo modo, o direito de acesso a Justiça.

Deste modo, pode-se ver que a mediação tem como propostas ser uma alternativa credível a via judicial, tratando dos conflitos antes de resolvê-los, garantindo um direito cada vez mais amplo a sociedade, baseado na democratização do acesso a justiça e contribuindo para a formação de uma sociedade baseada na busca pela paz.

1.1 MEDIAÇÃO E O PODER JUDICIÁRIO

A mediação como muito já se falou, é um dos meios alternativos de acesso a Justiça frente ao tradicional método processual aplicado no Judiciário. Mas porque estas vias alternativas se fazem necessárias? Vejamos primeiro o que aconteceu nos últimos anos com o Poder Judiciário Brasileiro.

Antes de prosseguir, é importante relembrar o que destaca Araújo³ quanto à função dos três Poderes que constituem o Estado Moderno:

Enquanto o Poder Legislativo ocupa-se em elaborar as leis e o Poder Executivo em executá-las, o Poder Judiciário tem a obrigação de julgar quaisquer conflitos que possam surgir no País, baseando-se nas Leis que se encontram em vigor. Cabe-lhe a função de aplicar as Leis, julgando de maneira imparcial e isenta, determinada situação e as pessoas nela envolvidas, determinando quem tem razão e se alguém deve ou não ser punido por infração à Lei.

Desta forma, sempre que algum cidadão encontra-se em situação de conflito procura o Poder Judiciário para ter seus casos resolvidos, afinal esta é sua função dele. O acesso a Justiça mesmo sendo para todos, não os alcança em sua totalidade, vez que para ver um processo resolvido existem custas, e nem todos podem pagar, há também uma questão cultural, as classes menos favorecida, seja economicamente, ou culturalmente, tem uma maior dificuldade em acessar a via Judicial, por terem receio desta estrutura, medo de litigarem judicialmente.

Posteriormente com a popularização da procura pelo Judiciário, este viu um acumulado de processos ser formado, enquanto sua estrutura física aumentou de

³ ARAÚJO, A. Ana Paula de. **Poder Judiciário**. Disponível em: <<http://www.infoesco la.com/direito/poder-judiciario/>>. Acesso em: 25 jan. 2013. s.p.

maneira insatisfatória. Agora, deixa o acesso a Justiça de ser o único empecilho para a solução dos conflitos, e passa o excesso de demandas a prejudicar a celeridade com que os processos são resolvidos, influenciando diretamente na vida das pessoas que ali representam.

Adel El Tasse⁴ define bem o que vem ocorrendo cotidianamente:

As pessoas envolvidas em demandas judiciais, raramente obtém satisfação. A parte derrotada não aceita a decisão contrária a si, por não visualizar, no seu julgador, alguém digno de confiança e respeitabilidade. Até mesmo a parte vencedora sente-se ultrajada pelo Poder Judiciário que demora anos para reconhecer seu direito, ocasionando, ao longo de todo o tempo em que se desenvolve o rito processual, transtornos financeiros, emocionais, enfim, sofrimentos dos mais variados.

A insatisfação das partes litigantes com a via Judicial devido à morosidade, aos custos processuais, a incompatibilidade entre as decisões proferidas e ainda a realidade sócio-econômica dos indivíduos, fez com que houvesse uma procura por vias alternativas para a resolução deste tipo de conflito⁵, desta busca, resultaram os meios alternativos de resolução e tratamento de conflitos, dentre eles destaca-se a mediação familiar.

Como possibilidade “a mediação familiar surge como uma alternativa credível à via litigiosa. Ajuda os pais a não abdicarem da sua responsabilidade como pais e leva-os a assumirem, eles mesmos, as suas próprias decisões”.⁶

No Judiciário brasileiro, mais precisamente nas Varas de Família, processos familiares ocorrem aos milhares diariamente. São famílias que chegam ao ponto de não poderem mais continuar unidas. Às vezes devido a fatos graves, mas na maioria são acontecimentos fúteis que devido à falta de diálogo entre os casais acabam por virar em um verdadeiro conflito, coisas pequenas que no dia a dia acabam por não serem discutidas e vão acumulando-se.

Chegando ao ponto em que tornam-se expressivas demais para serem resolvidas no próprio seio familiar. Legalmente cabem aos Juízes de Direito dirimir estes emblemas, porém nem sempre as decisões tomadas pelos juízes são saudáveis a estas famílias. Volta-se aqui novamente ao ponto do que realmente

⁴ EL TASSE, Adel. **A crise no poder judiciário: a falsidade do discurso que aponta os problemas, a insustentabilidade das soluções propostas e os apontamentos para a democratização estrutural**. Curitiba: Juruá Editora, 2004. p.39

⁵ SALES, Lília M. de Moraes. **Justiça e mediação de conflito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p.61

⁶ INSTITUTO PORTUGUÊS DE MEDIAÇÃO FAMILIAR. **O que é mediação familiar?**. Disponível em: <<http://www.ipmediacaofamiliar.org/MEDIACAO.html>>. Acesso em: 08 Set. 2012. s.p

existe por de trás da separação, a disputa dos pais pelos filhos? Pelo patrimônio? Ou os sentimentos?

Para uma melhor compreensão do que fora dito, cumpre destacar que as decisões proferidas nas vias judiciais não buscam a fundo os fatos, é feita apenas uma análise superficial do caso. Por vezes o problema verdadeiro nem se quer é conhecido.

A mediação, por sua vez, “[...] é um trabalho artesanal. Cada caso é único. Demanda tempo, estudo, análise aprofundada das questões sob os mais diversos ângulos. O mediador deve se inserir no contexto emocional-psicológico do conflito”. É o que afirma Pinho.⁷

Cardoso⁸ destaca uma relação e diferenciação da mediação frente ao Judiciário:

A relação entre o processo judicial e o processo de mediação, tem sido compreendida de duas formas: o processo de mediação como substituto ao processo judicial e o processo de mediação como auxiliar ao processo judicial.

A mediação como auxiliar ao processo judicial, por outro lado, trata de resolver primeiramente o conflito que pode prescindir do Poder Judiciário. Cabendo a esse Poder a possibilidade efetiva de solucionar os conflitos com maior qualidade e celeridade.

Cumpre salientar que quando a autora se refere ao processo de mediação como substituto ao processo judicial é no sentido que por vezes a mediação pode iniciar o tratamento do conflito, sem precisar acionar a via judicial, apenas levando o acordo para homologação.

Destaca Daniele Ganancia⁹ o interesse mundial que há pela mediação, focando em áreas mais específicas, ao afirmar que:

Um movimento mundial de reforma do Judiciário propicia o acolhimento sistemático da lógica da mediação, principalmente nos litígios familiares. Esse movimento é decorrente da dupla especificidade dos conflitos de

⁷ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Mediação: a redescoberta de um velho aliado na solução de conflitos. 2007.** Disponível em: <http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20090318000023.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2013. p.6

⁸ CARDOSO, Milena Cornelheiro. **A importância da mediação no Judiciário brasileiro. 2011.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI127488,11049-A+importancia+da+mediacao+no+Judiciario+brasileiro>>. Acesso em: 30 jan. 2013. s.p

⁹ Apud BARBOSA, Águida Arruda. **Composição da historiografia da mediação – instrumento para o direito de família contemporâneo. 2007.** Disponível em: <<http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitosculturais/article/download/94/74>>. Acesso em: 06 jun 2013. p.20

família: - o conflito familiar, que antes de ser conflito de direito, é de essência afetiva, psicológica e relacional, precedido de sofrimentos; - seu direcionamento, implicando casais que, após a ruptura, deverão, forçosamente, conservar a relação de co-parentalidade, no interesse das crianças e no seu próprio interesse.

A mediação é um caminho diferente, talvez não tão moderno, mas se faz necessário nos dias atuais, ela permite falar com a íntima razão, e possibilita participar do sentimento do outro, vindo desta maneira a encontrar uma possível solução que seja boa para ambas às partes. Como lembra Warat¹⁰ “O único meio de se viver é conviver com os sentimentos”.

Não basta que um juiz de Direito “diga” as respostas aos conflitos que envolvem sentimentos, para que relações de convivência sejam resolvidas. Podem resultar em litígios ainda maiores, a resposta deve vir de dentro de cada uma das partes interessadas, afinal elas terão de conviver de um modo ou de outro após este episódio.

Grunspun¹¹ ressalta que “nas Varas de Família, a mediação apresenta vantagens frequentes, comparando com os litígios, porque facilita a comunicação futura entre as partes, o que é necessário quando o futuro de filhos esta em jogo”.

A mediação é uma alternativa altamente credível a via judicial, tem suma importância para a sociedade, uma vez que é capaz de transformar a vida dos mediados.

Cardoso¹² lembra que “[...] a mediação apresenta-se como um meio aliado ao Poder Judiciário, que jamais competiria com este, já que é direito fundamental do indivíduo a apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito”.

Neste compasso, cumpre referir que ambos os métodos aplicados pela mediação e pelo Judiciário são diferentes, diferem quanto aos meios aplicados, mas ao final a proposta é de cheguem ao mesmo resultado, qual seja, o fim do conflito, com a diferença da eficácia que cada um pode proporcionar ao problema real de cada família.

¹⁰ WARAT, Luiz Alberto. **Surfando na Pororoca: o ofício do mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.p.28

¹¹ GRUNSPUN, Hain. **Mediação Familiar: o mediador e a separação de casais com filhos**. São Paulo: LTR, 2000. p.14

¹² CARDOSO, Milena Cornelheiro. **A importância da mediação no Judiciário brasileiro**. 2011. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI127488,11049-A+importancia+da+mediacao+no+Judiciario+brasileiro>>. Acesso em: 30 jan. 2013. s.p

Fernandes¹³ ressalta que,

[...] a mediação no processo judicial dá oportunidade, às partes envolvidas no litígio, de encontrar uma solução alternativa ao conflito e isso é totalmente viável, não obstante ao fato do tempo disponível não ser suficiente para trabalhar melhor o sistema como um todo, entretanto, com a implantação da mediação os resultados positivos restam claros, e evidente é a melhoria da qualidade do serviço prestado ao cidadão pelo poder Judiciário.

Para finalizar cabe concluir que a proposta da mediação não é tomar o lugar do Judiciário, é fazer com que as partes envolvidas resolvam seus conflitos sempre através do diálogo, buscando o entendimento.

A mediação consegue resolver os conflitos de forma eficaz, mas no Brasil há uma cultura de que só o Poder Judiciário pode resolver litígios, este paradigma terá que ser rompido, etapa a etapa estas barreiras serão vencidas.

1.2 MEDIAÇÃO NO TRATAMENTO DOS CONFLITOS FAMILIARES

Como muito debatido em itens anteriores, muito se fala em mediação como sendo um meio de resolução e tratamento de conflitos, mas por que tratamento? Importante se faz citar que esta interpretação faz parte do entendimento de alguns autores, como será visto a seguir.

Torrada¹⁴ salienta neste sentido que:

Destarte, cumpre destacar que a mediação se preocupa, não só com o acordo em si, mas com o modo como ele será construído, já que isso influencia diretamente no relacionamento dos indivíduos de forma positiva ou negativa. Assim, ocupa-se com a busca não apenas da resolução do problema momentâneo que se impõe [como faz o Poder Judiciário ao dar uma resposta processual aos conflitos], mas com um **tratamento** adequado à relação que os envolvidos no conflito estabelecem. É, portanto, um instituto que incentiva a autonomia da pessoa, exercita a cidadania e atua como método de progressiva pacificação social. [grifo nosso]

Como é possível perceber a autora usa do termo tratamento para citar o que a mediação resulta no contexto da lide.

¹³ FERNANDES, Paulo Porto. **A Mediação Aplicada ao Judiciário**. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 24 de abr. de 2008. Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/5168/a_mediacao_aplicada_ao_judiciario>. Acesso em: 07 jun. de 2013. s.p

¹⁴ TORRADA Pereira, Daniela. **Mediação: um novo olhar para o tratamento de conflitos no Brasil**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10864&revista_caderno=21>. Acesso em: 21 Fev. 2013. s.p

No mesmo patamar ressalta Moraes¹⁵ e Spengler que “os objetivos da mediação dizem respeito ao restabelecimento da comunicação, mas também à prevenção e ao tratamento dos conflitos, [...] como meio de inclusão social objetivando promover a paz social”.

Ainda no mesmo plano Azevedo¹⁶ entende que “tratamento adequado do conflito é a base da mediação que pode ser definida de forma ampla como uma negociação catalisada por um (ou mais) terceiro imparcial; e significa a incorporação de técnicas e processos autocompositivos [...]”.

Após este breve análise para relembrar a ideia de alguns autores quanto à mediação ser um meio de tratamento de conflitos, é necessário entender o porquê deste fato.

Conflitos familiares como já estudado anteriormente, são de um grau de complexidade imensurável, ou seja, atingem patamares que outros conflitos não conseguem. Por ser uma relação continuada e o conflito vir a ser aumentado a cada dia com o desgaste da relação, com o aumento das discussões, com a falta de entendimento, muitas vezes motivados por disputas, gerando um problema tão grave que na hora de resolvê-los acaba não sendo nada fácil.

Especificamente quanto à separação de casais Ávila¹⁷ ressalta que:

O grande indicador para a necessidade da mediação é a ruptura da homeostase familiar, isto é, do equilíbrio interno, dinâmico e adequado das motivações, afetos, conhecimentos e poder no ambiente familiar. Durante o convívio familiar, os casais podem passar por várias crises e se recuperam. Quando a crise é intensa e insuportável, o casal se separa. Quando as crises se tornam frequentes, basta às vezes uma pequena ruptura do equilíbrio, e essa corresponde à ruptura definitiva do casamento. Mas é preciso entender que nem a separação nem o divórcio acabam com a família: ocorre uma transformação da família.

Chegar a uma solução para findar este tipo de conflito acaba tornando-se uma tarefa extremamente difícil, além de demorada e complexa. Não há como encontrar uma resposta de maneira imediata, será necessário primeiro fazer uma

¹⁵ MORAIS, José Luis Bolzan de. **A ideia de Direito Social: o pluralismo jurídico de Georges Gurvitch**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p.139

¹⁶ AZEVEDO, André Gomma (org.). **Manual de mediação judicial**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD, 2009. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/dpn_manualmediacaojudicialandregomma.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2013. p.17

¹⁷ ÁVILA, Eliedite Mattos. **Pesquisa demonstra que mediação é eficaz em processos de separação**. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/21809:pesquisa-demonstra-que-mediacao-e-eficaz-em-processos-de-separ>>. Acesso em: 06 jun. 2013. s.p

breve análise do caso em particular, verificar seus desmembramentos e a profundidade que atingiu a relação familiar, tomar conhecimento dos fatos, no geral, ir preparando as pessoas conflitantes para chegarem a um possível acordo, fazendo-os enxergar os pontos positivos que a relação poderá manter, todo este trajeto é o que chamamos de tratamento feito pela mediação nos conflitos familiares.

Quanto à disputa evidenciam Breitman e Porto¹⁸ que nem sempre esta pode resultar em conflito:

A disputa, seja ela a respeito de fatos, de dinheiro, de uma compra num leilão ou da posse de algo, nada mais é do que duas posturas em desacordo, porém de forma ordenada, posto que cada um defende sua posição. A disputa pode ocultar um conflito, mas ao contrário dele, não é caótica. Pode ser a via para resolver o conflito, mas nem toda resolução de disputas acaba com o conflito que permanece contido, do mesmo modo que nem toda a disputa traduz um conflito.

Disputas nas famílias sejam entre os próprios pais, ou entre pais e filhos, nas mais diversas áreas que possam vir a acontecer devem ser vistas com cautela, apesar de serem normais podem tomar grandes proporções.

Warat¹⁹ traz uma contribuição muito importante ao comentar que quando se está diante de um problema não deve-se esconder e fugir deste, pois se esta desta forma criando um outro problema dentro do primeiro. Deve-se encarar ele como uma experiência criativa que mesmo que tenha algum tipo de sofrimento, aflição, logo passa e deixará de ser um sofrimento.

Muito antes de conseguir extinguir um conflito, é necessário tratá-lo, o conflito pode sim ser comparado a uma doença, tem cura, mas se ir deixando de lado, fingindo que ele não está ali, a tendência é que cada vez aumente mais. Ao contrário da doença ele não pode levar a morte física, mas a morte sentimental, por isso o tratamento é crucial para resolver um conflito quando necessariamente ele atinge grandes proporções e tornam a cura mais morosa. Primeiro trata-se com cautela e após acaba-se com o problema, redefinindo o ciclo da relação humana.

1.3 MEDIAÇÃO CIDADÃ NO DIREITO DE FAMÍLIA

¹⁸ Apud SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos**. Ijuí: Unijuí, 2010. p.254

¹⁹ WARAT, Luiz Alberto. **Surfando na Pororoca: o ofício do mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. p.23

A mediação tem muitos papéis no ditame do direito brasileiro, um deles é a defesa da cidadania. Pois bem, para iniciar esta análise importante se faz definir com exatidão o que significa o termo cidadania, e de onde vem este preceito.

Dallari²⁰ entende que a cidadania “[...] expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo [...]”.

A Constituição Federal Brasileira²¹ em seu artigo 1º elenca alguns dos princípios fundamentais que constituem este país,

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - **a cidadania;**

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. [grifo nosso]

Como é possível observar desde 1988 a cidadania já ganhou importante destaque na Carta Magna Brasileira, tendo papel fundamental entre os preceitos ora observados.

Segundo o minidicionário Luft²² cidadania vem a ser a qualidade de cidadão, e este por sua vez é o “indivíduo no gozo de seus direitos civis e políticos”.

Rodrigues²³ descreve com presteza o que pode concluir ao observar as conclusões que chegou Juan Capella a respeito do tema:

[...] nesse particular, apresenta uma descrição minuciosa e crítica a cerca dos elementos integrantes do que ele denomina *relato político moderno*, forjado pelo pensamento ilustrado à luz da razão burguesa. Trata-se de um discurso centrado em indivíduos extrassociais; no estado de natureza como justificativa à criação de instituições; na coexistência de duas esferas separadas, uma pública, lugar dos cidadãos iguais, outra privada, espaço apolítico dos indivíduos, com suas diferenças e desigualdades latentes; na ideia de soberania; no conceito de cidadão, despojando de suas

²⁰ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. 2.ed. São Paulo: Moderna, 2004. p.22

²¹ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**.

²² LUFT. **Minidicionário**. São Paulo: Ática, 2002. p.168

²³ RODRIGUES, Fernanda Savian. **Cidadania e direitos humanos: a emergência de uma nova percepção**. Et al. **Cidadania e direitos humanos: tutela e efetividade internacional e nacional**. Organizadores Florisbal de Souza Del’Olmo, William Smith Kaku, Liana Maria Feix Suski. Rio de Janeiro: GZ, 2011. p.275

peculiaridades e revestido de direitos iguais; no ideário de povo e de um pacto político hipotético; e por fim, nas expressões vontade geral e representação.

Nesse aspecto faz-se necessário visualizar um conceito mais abrangente e mais claro do que é ser cidadão, e isto consegue ser feito de forma bem clara e simples no material disponível na internet intitulado Direitos e Deveres²⁴:

[...] cidadão é a pessoa que se identifica culturalmente como parte de um território e seus costumes; é aquele que usufrui dos direitos e que cumpre os deveres estabelecidos em lei. Assim, exercer a cidadania é ter consciência das suas possibilidades e obrigações, é lutar para que o que é justo e correto seja posto em prática, é entender que cada ação tem um efeito para si e para os outros.

Cumprir referir que a cidadania não surgiu de uma de hora para outra nos rol dos direitos fundamentais das Sociedades Modernas, é fruto de uma constante evolução de garantias ao cidadão, que foi ganhando cada vez mais força em todas as partes da Terra, através das Declarações.

Neste contexto Bedin²⁵ relembra um pouco do histórico do aparecimento da cidadania, através dos exemplos mais importantes de Declarações acordadas entre alguns países:

[...] os direitos da cidadania moderna foram insistentemente declarados. Esta tendência a declarações dos direitos da cidadania iniciou-se com as declarações de direitos de 1776 (Declaração de Virgínia) e de 1789 (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão), passou pela Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) e alcança a Declaração de Direitos de Viena (1993), só para citar os exemplos mais importantes.

A cidadania vem disposta na Constituição de 1988, e é uma garantia inegável dos brasileiros, pois bem, todo este raciocínio desenvolvido, foi com o enfoque de abordar a mediação, agora avaliando seu papel no direito quanto a este aspecto.

A mediação familiar desde o início de seu desenvolvimento tem um enfoque bastante criterioso, no que tange a cidadania. Por sua vez se manifesta como um meio de garantir um direito que o cidadão brasileiro possui. Muito antes de apenas ser um método alternativo de resolução e tratamento de conflitos, se observa a

²⁴ **Direitos e Deveres.** Disponível em: <<http://www.plenarinho.gov.br/cidadania/direitos-e-deveres>>. Acesso em: 05 maio 2013. s.p

²⁵ BEDIN. Gilmar Antonio. **Os direitos do homem e o neoliberalismo.** 3.ed. ver. Ampl. Ijuí: Unijuí, 2002. p.127

preocupação em trazer a garantia de que as respostas alcançadas, sejam justas com as partes litigantes.

Bobbio²⁶ faz uma afirmação bastante importante no contexto ora explanado ao referir que: “Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos não há democracia; sem democracia não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos”.

A democracia brasileira esta muito bem firmada nestes preceitos fundamentais ora assinalados, cada vez mais se procura dirimir duvidas e problemas suscitados no seio da sociedade. Neste aspecto percebe-se que a mediação faz muito desta proposição, uma vez que busca garantir que o cidadão tenha uma resposta jurisdicional adequada ao seu caso, enfocando nas verdadeiras razões que dão propositura aos conflitos suscitados.

O Direito de Família sempre teve uma proteção especial, mas bastante influenciado pelo direito Canônico, é o que assevera Welter²⁷:

Mesmo com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, constata-se que a norma posta pelo Estado ainda está impregnada pelas características do Direito Canônico, especialmente o Direito de Família, o que se infere nos seguintes casos: 1) na (in)dissolubilidade do casamento, em que há exigência legal de prévia separação judicial (art. 1571, III, do CC); 2) na audiência de tentativa de reconciliação dos cônjuges ou companheiros (Lei 6515/77); 3) na busca de um culpado pelo fim do casamento ou dá união estável; 4) na perda do nome de casado pelo cônjuge culpado (artigo 1.578 do CC); 5) no recebimento de alimentos naturais pelo cônjuge ou companheiro culpado (art. 1.694, §2º, do CC); 6) na herança ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que não tenha sido considerado culpado pela separação judicial, separação de fato ou dissolução da união estável (art. 1.830 do CC) [...]

Como é possível perceber o ramo do Direito sempre deu uma proteção toda especial às famílias, de modo que tornou moroso o fim da entidade familiar. Mesmo assim, com o passar do tempo os entendimentos mudaram, a própria sociedade mudou, tanto é que nem é precisa esperar pelo tempo da separação para conseguir o divórcio, este pode ser pedido diretamente.

²⁶ BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p.5

²⁷ WELTER, Pedro Belmiro. **A secularização do Direito de Família**. Et al, coord. Belmiro Pedro Welter, Rolf Hanssen Madaleno. **Direitos fundamentais do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p.87

Mesmo com estas mudanças os problemas continuaram e tendem a aumentar dentro das famílias, as pessoas já não são as mesmas, não tem a mesma paciência que um dia tiveram, não mantêm o mesmo diálogo, e tudo isso acarreta em prejuízo a própria cidadania que altera muito a vida da sociedade. Por mais difíceis que possam ser os conflitos, o Estado tem que dar uma resposta, e a mediação vem a auxiliar o Poder Judiciário neste papel social, que é tão crucial para o desenvolvimento das pessoas.

Morais²⁸ expõe este direito social em 5 pontos primordiais:

Em nossa perspectiva, podemos expor este direito social como (1) um direito de comunhão, (2) um direito das coletividades, (3) um direito interior, onde (4) não há separação entre produtores e consumidores e (5) cuja efetividade não esta atrelada à ideia de sanção incondicionada, como repressão ao comportamento desviante.

Para difundir cada vez mais a mediação, tem-se tentado ampliar cada vez mais sua utilização, seja em Tribunais de mediação e arbitragem, seja nos próprios núcleos de prática jurídica das universidades que já implementaram ou estão por implementar a mediação. Esta é uma realidade e tem credencial para ajudar na resolução dos conflitos, desenvolvendo na prática um importante papel social.

Sem dúvida é uma importante inovação, trazer a mediação para os núcleos de prática jurídica das universidades é um ganho para os estudantes e para o cidadão que vê seu direito ser garantido ao ter atendida sua reivindicação.

Por conseguinte conclui-se que a prática da mediação é um exercício de cidadania, que visa trazer uma maior qualidade de vida as pessoas que precisam, sabe-se que conflitos podem comprometer a estrutura familiar dentro dos lares, deste modo precisam ser sanados o mais breve possível, garantindo ao cidadão o direito de usufruir de suas prerrogativas.

1.4 A BUSCA DA PAZ SOCIAL NO DIREITO DE FAMÍLIA

A sociedade atual se encontra afundada num certo tipo de amargura, sofrimento, diante do caos em que se transformou a relação na entidade familiar, possivelmente devido ao excessivo aumento no número de conflitos. Como já fora

²⁸ MORAIS, José Luis Bolzan de. **A ideia de Direito Social: o pluralismo jurídico de Georges Gurvitch**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p.39

salientado, estes conflitos sempre existiram, mas com a distância cada vez maior existente entre os familiares, tornaram-se quase insuperáveis.

A população atingida viu-se atacada por um tipo de depressão, os familiares já não tem a paz que um dia tiveram, é problemas daqui, problemas dali, a impressão que se tem é que não há mais volta.

A busca pela paz social depende de cada um, de entender que é possível chegar a um bom resultado quando se usa o coração, mas também a razão, neste aspecto Norberto Bobbio²⁹ faz importantes destaques:

Como construir a paz com a colaboração da razão? [...] mediante o nexo entre a paz e os direitos humanos que instauram a perspectiva dos governados e da cidadania como princípio da governança. É promovendo e garantindo os direitos humanos – o direito a vida, os direitos as liberdades fundamentais; os direitos sociais que asseguram a sobrevivência - que se enfrentam as tensões [...]

Em suma, a paz só pode ser encontrada dentro do próprio ser, no seu íntimo, nas suas razões e emoções, este é elemento que distingue a raça humana dos demais seres vivos, podendo fazer e encontrar sua própria felicidade dentro de seu interior, formando suas escolhas com a razão e o coração.

A mediação apresenta um teor muito expressivo no tocante a busca pela paz social, visa, antes de qualquer coisa, reatar os laços que foram rompidos, recriando sentimentos que até então estavam perdidos, garantindo um direito social, que é oportunidade de ter uma vida normal, sem graves problemas, alcançando a paz.

Bedin³⁰ lembra que: “O direito a paz [...] é uma conquista recente e se refere, principalmente, ao fato de que o nosso cotidiano encontra-se atualmente repleto de atos de violência decorrentes de vários conflitos [...]”.

A mediação busca religar os laços familiares, e por ter um procedimento mais simplificado, mais barato, acaba gerando uma inclusão muito expressiva de parte da sociedade.

Os problemas não já não ficam em casa, como a pouco tempo atrás, muitas famílias levam-nos aos tribunais de mediação para encontrarem soluções, visto que,

²⁹ BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p.8

³⁰ BEDIN. Gilmar Antonio. **Os direitos do homem e o neoliberalismo**. 3.ed. ver. Ampl. Ijuí: Unijuí, 2002. p.76

além de tirarem uma lição dos procedimentos que passam, é o momento para refletirem e pensarem no que suas vidas estão se transformando.

A mediação tem o condão de aproximar cada vez mais as famílias do direito a justiça que lhes é garantido, no intuito da cidadania, da paz social. Quanto a ela Muniz³¹ faz importantes considerações ao destacar que:

Ela tem a possibilidade de alcançar os objetivos pretendidos, dentro e fora do Judiciário, além de poder ir além, através da busca de consensos e da indução de posturas não adversariais, tem a capacidade de possibilitar a resolução de conflitos cotidianos concretos, que incomodam a vida das pessoas e, com isto, prevenir a instalação efetiva e o aprofundamento dos mesmos, aproximando, ainda mais, a justiça e o direito da sociedade.

Luis Alberto Warat³² evidencia a importância da mediação ao afirmar que: “É importante considerar que as práticas sociais de mediação se configuram em um instrumento de realização [...] da cidadania, na mediada em que educam, facilitam e ajudam [...] a realizar tomadas de decisões sem a intervenção de terceiros [...]”.

Além de ter um papel fundamental no exercício da cidadania, a mediação procura insistentemente a paz social, na mediada em que busca na sensibilidade das pessoas a calma nas relações familiares, sem brigas, sem litígios, sem rancor, sem ódio.

A paz social faz com que a sociedade cresça de forma saudável, com uma maior qualidade de vida, e a mediação proporciona isso, através da busca pelo entendimento dos conflitantes, na esperança de que o litígio acabe de forma segura e que se refaçam os laços sentimentais destruídos.

A mente produz sentimentos que acabam nos fazendo criar conflitos interiores, nos tornando pessoas amarguradas e com raiva ou ódio da parte adversária, o que faz com que nossa mente realiza seu trabalho de nos tornar pessoas violentas, o mediação deve fazer com que a sensibilidade seja alcançada na esperança de destruir estes sentimentos que não acabam nos levando a lugar algum.³³

³¹ MUNIZ, Tânia Lobo. **Mediação – um instrumento de pacificação social: educar para a paz.** Disponível em: < <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4134/3547>>. Acesso em: 25 maio 2013. p.244

³² WARAT, Luiz Alberto. **Em nome do acordo: a mediação no direito.** 2. ed. Argentina: Almed, 1999. p.6

³³ WARAT, Luiz Alberto. **Surfando na Pororoca: o ofício do mediador.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. p.31-32

O processo de mediação familiar encontra ampla aplicação nas separações e nos divórcios, auxiliando as pessoas que decidem pelo rompimento do vínculo, de forma a salvaguardar as relações parentais e negociar pacificamente as responsabilidades advindas desse rompimento.³⁴

Nas separações a mediação garante benefícios também aos filhos do casal, na há aquele rompimento tradicional, é o que afirmou Haim Grunspum³⁵ durante uma entrevista, cite-se:

Os filhos são mais protegidos no processo da mediação do que no processo judicial, mesmo quando esse é amigável. No processo judicial sempre há um "ganhador" e um "perdedor", dependendo dos advogados das partes e os filhos são envolvidos fazendo parte desse processo. Os pais estão em conflito e se odiando. Os filhos amam seu pai e sua mãe. Envolvidos, quando tomam partido de um dos pais, têm culpas conscientes e inconscientes para com o outro lado. Como a mediação centraliza o melhor interesse dos filhos no acordo e planeja as relações nas novas formas de família, respeitando as idades dos filhos em seu desenvolvimento, beneficia os filhos protegendo-os de futuras contendas entre os pais. Facilita também a comunicação entre os pais sobre a educação e o futuro dos filhos.

Sendo a separação um dos principais motivos de infelicidade nas famílias e maior causadora de conflitos, viu-se na mediação uma forma de tentar diminuir toda a tensão que cerca a separação, tentando deste modo não fazer que o casal fique unido se esta não for sua vontade real, mas fazendo com que no momento do rompimento do laço da vida conjugal os sentimentos não sejam desligados por completo, ou pelo menos saiam neutros, criando um clima sossegado e de satisfação.

A mediação familiar nos casos de separação trata-se em verdade de um acompanhamento do casal, através da gestão de seus sentimentos, para que seja possível criar uma condição favorável a tomar uma decisão adequada e coerente ao sentir, ao pensar e ao querer de cada um.

Como dito anteriormente o objeto da mediação não é reconciliar ou modificar as decisões tomadas pelas partes, mas a compreensão por eles do conflito,

³⁴ SALES, Lília Maia de Moraes. VASCONCELOS, Mônica Carvalho. **Mediação familiar: um estudo histórico-social das relações de conflitos nas famílias contemporâneas.** Disponível em: <<http://direitofacemp.wordpress.com/2011/08/13/lilia-maia-de-morais-sales-e-monica-carvalho-vasconcelos-mediacao/>> . Acesso em: 30 jan. 2013. p.18

³⁵ GRUNSPUN, Haim. **O mediador e a separação de casais com filhos por Entrevista com Haim Grunspum.** Disponível em: <<http://www.apase.org.br/40106-omediador.htm>>. Acesso em: 07 jun. 2013. s.p

adquirindo consciência do porque do rompimento, assim como as frustrações e expectativas que envolvem o casal, contribuindo assim para a criação de uma cultura que possa viver em paz e com total harmonia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho foi realizar um estudo mais aprofundado sobre a prática da mediação em relação ao Poder Judiciário, evidenciando o tratamento que este método alternativo de resolução de conflitos pode trazer a vida das pessoas, assim como, demonstrando o funcionamento desta como meio de acesso a Justiça, democratizando ainda mais esta via tão crucial ao desenvolvimento da sociedade, garantindo a paz que todos procuram.

O primeiro passo do trabalho foi demonstrar, através de estudos sobre o tema, as dificuldades enfrentadas por quem depende da via judicial para resolver seus litígios, via está, que não foi preparada para abarcar a grande demanda processual da sociedade nos dias atuais, evidenciando a relação existente entre a mediação e o Judiciário, quanto à resolução de conflitos, que até então, cabia unicamente a este último resolver, percebendo-se quanto a este aspecto, que a mediação é capaz de resolver seus conflitos, sem qualquer interferência do Estado.

Cumprir referir, que no atual momento da sociedade, que passa por uma ampla evolução, a mediação só ganhará força se estiver sobre o abrigo da via judicial, na forma de homologação das decisões auferidas nas sessões de mediação, visto que, a população, em grande parte, acredita que qualquer acordo só terá força para ser cumprido se tiver a rubrica de um juiz.

Paralelamente, foi investigado como funciona o tratamento desenvolvido por quem busca a mediação para resolver seus conflitos, dando também enfoque a grande contribuição social que a mediação vem desenvolvendo, seja através da democratização do acesso à justiça, ou pela constante busca pela harmonia dos conflitantes, garantindo desta forma a paz moral, espiritual, e consequentemente social.

O estudo da mediação familiar serviu principalmente para demonstrar este meio alternativo de resolução e tratamento de conflitos, que vem sendo apresentado, principalmente como uma alternativa a via judicial, é uma grande mudança na área da resolução de conflitos. A conclusão que o trabalho chegou é

que a mediação tem uma proposta limpa, eficiente, capaz de melhorar a qualidade das respostas procuradas, muito antes de tomar do judiciário tal função, a mediação vem no âmbito de ajudar, e participar ainda mais da vida da sociedade, é um meio de desenvolver a paz social que a sociedade tanto precisa, de modo que acabe com tantas brigas que resultam em exclusão da vida em sociedade, ou entre as próprias partes.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, A. Ana Paula de. **Poder Judiciário**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/direito/poder-judiciario/>>. Acesso em: 25 jan. 2013.

ÁVILA, Eliedite Mattos. **Pesquisa demonstra que mediação é eficaz em processos de separação**. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/21809:pesquisa-demonstra-que-mediacao-e-eficaz-em-processos-de-separ> >. Acesso em: 06 jun. 2013

AZEVEDO, André Gomma (org.). **Manual de mediação judicial**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD, 2009. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/dpn_manual_mediacaojudicialandregomma.pdf >. Acesso em: 21 fev. 2013.

BARBOSA, Águida Arruda. **Composição da historiografia da mediação – instrumento para o direito de família contemporâneo. 2007**. Disponível em: < <http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitosculturais/article/download/94/74> >. Acesso em: 06 jun 2013.

BEDIN, Gilmar Antonio. **Os direitos do homem e o neoliberalismo**. 3.ed. ver. Ampl. Ijuí: Unijuí, 2002.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**.

CARDOSO, Milena Cornelheiro. **A importância da mediação no Judiciário brasileiro**. 2011. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI127488,11049-A+importancia+da+mediacao+no+Judiciario+brasileiro>>. Acesso em: 30 jan. 2013

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. 2.ed. São Paulo: Moderna, 2004. **Direitos e Deveres**. Disponível em: <<http://www.plenarinho.gov.br/cidadania/direitos-e-deveres>>. Acesso em: 05 maio 2013.

EL TASSE, Adel. **A crise no poder judiciário: a falsidade do discurso que aponta os problemas, a insustentabilidade das soluções propostas e os apontamentos para a democratização estrutural**. Curitiba: Juruá Editora, 2004.

FERNANDES, Paulo Porto. **A Mediação Aplicada ao Judiciário**. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 24 de abr. de 2008. Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/5168/a_mediacao_aplicada_ao_judiciario>. Acesso em: 07 jun. de 2013.

GRUNSPUN, Hain. **Mediação Familiar: o mediador e a separação de casais com filhos**. São Paulo: LTR, 2000

_____. **O mediador e a separação de casais com filhos por Entrevista com Haim Grunspum**. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/40106-omediador.htm>>. Acesso em: 07 jun. 2013.

INSTITUTO PORTUGUÊS DE MEDIAÇÃO FAMILIAR. **O que é mediação familiar?**. Disponível em: <<http://www.ipmediacaofamiliar.org/MEDIACAO.html>>. Acesso em: 08 Set. 2012.

LUFT. **Minidicionário**. São Paulo: Ática, 2002.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **A ideia de Direito Social: o pluralismo jurídico de Georges Gurvitch**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

_____; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008.

MUNIZ, Tânia Lobo. **Mediação – um instrumento de pacificação social: educar para a paz**. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4134/3547>>. Acesso em: 25 maio 2013.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Mediação: a redescoberta de um velho aliado na solução de conflitos**. 2007. Disponível em: <http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20090318000023.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2013

RODRIGUES, Fernanda Savian. **Cidadania e direitos humanos: a emergência de uma nova percepção**. Et al. **Cidadania e direitos humanos: tutela e efetividade internacional e nacional**. Organizadores Florisbal de Souza Del’Olmo, William Smith Kaku, Liana Maria Feix Suski. Rio de Janeiro: GZ, 2011.

SALES, Lília M. de Moraes. **Justiça e mediação de conflito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

_____; VASCONCELOS, Mônica Carvalho. **Mediação familiar: um estudo histórico-social das relações de conflitos nas famílias contemporâneas**. Disponível em: <<http://direitofacemp.wordpress.com/2011/08/13/lilia-maia-de-morais-sales-e-monica-carvalho-vasconcelos-mediacao/>>. Acesso em: 30 jan. 2013

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos**. Ijuí: Unijuí, 2010.

TORRADA Pereira, Daniela. **Mediação: um novo olhar para o tratamento de conflitos no Brasil**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10864&revista_caderno=21>. Acesso em: 21 Fev. 2013

WARAT, Luiz Alberto. **Em nome do acordo: a mediação no direito**. 2. ed. Argentina: Almed, 1999.

_____. **Surfando na Pororoca: o ofício do mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WELTER, Pedro Belmiro. **A secularização do Direito de Família**. Et al, coord. Belmiro Pedro Welter, Rolf Hanssen Madaleno. **Direitos fundamentais do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.